

Mensagem nº 588

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para Libertação da Palestina, em Nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010.

Brasília, 11 de outubro de 2010.

Brasília, 25 de maio de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do "Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para a Libertação da Palestina, em Nome da Autoridade Nacional Palestina", assinado em Ramallah, por mim e pela Ministra da Cultura da Autoridade Nacional Palestina, Siham Barghothi, em 17 de março de 2010, por ocasião da visita de Vossa Excelência aos Territórios Palestinos Ocupados.

2. O presente Acordo tem como objetivo promover valores culturais e estreitar, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre o Brasil e a Autoridade Nacional Palestina.

3. Convencidos de que a cooperação contribuirá não somente para o progresso dos dois povos, mas também para o conhecimento cada vez mais amplo de suas culturas, as Partes acordaram em fixar um marco geral que ordena, fortalece e incrementa suas relações no campo cultural.

4. O Acordo prevê intercâmbio de experiências e realizações na área cultural, destacando o conceito de diálogo intercultural, e facilidades para a pesquisa em institutos, arquivos, bibliotecas e museus.

5. O Acordo deverá entrar em vigor na data de recebimento da segunda notificação em que as Partes se comuniquem, por escrito e por via diplomática, sobre o cumprimento dos requisitos legais internos.

6. O Acordo terá uma vigência de 5 (cinco) anos, prorrogáveis automaticamente por iguais períodos sucessivos, salvo manifestação contrária de uma das Partes.

7. Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por escrito e por via diplomática, sua decisão de denunciar o Acordo. A denúncia surtirá efeito no ano seguinte ao da notificação.

8. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Antonio de Aguiar Patriota

**ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E A ORGANIZAÇÃO PARA A LIBERTAÇÃO DA
PALESTINA, EM NOME DA AUTORIDADE NACIONAL PALESTINA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

A Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina,
(doravante denominados “Partes”),

Guiados pelo desejo de desenvolver suas relações culturais; e

Convencidos de que a cooperação cultural contribuirá significativamente para o fortalecimento das relações de amizade existentes entre as Partes,

Acordam o seguinte:

Artigo I

As Partes encorajarão a cooperação entre suas instituições culturais a fim de desenvolver atividades que contribuam para melhorar o conhecimento mútuo e a difusão de suas respectivas culturas.

Artigo II

As Partes buscarão melhorar e aumentar o nível de conhecimento da cultura da outra Parte.

Artigo III

As Partes promoverão o intercâmbio de experiências, técnicos e especialistas, nos campos das artes visuais, música, teatro, dança, cinema, museus e arquivos.

Artigo IV

1. As Partes estimularão os contatos diretos entre seus museus, a fim de incentivar a popularização e o intercâmbio de suas manifestações culturais.

2. As Partes fomentarão o intercâmbio de experiências e a cooperação em matéria de restauração, proteção e conservação do patrimônio cultural.

Artigo V

As Partes encorajarão iniciativas voltadas para a promoção de sua produção literária.

Artigo VI

As Partes encorajarão a cooperação entre suas bibliotecas mediante o intercâmbio de informações, livros e publicações.

Artigo VII

As Partes encorajarão a cooperação na área de cinema com o objetivo de divulgar suas produções e apoiar a difusão de suas culturas.

Artigo VIII

As Partes fortalecerão o intercâmbio de informação sobre suas respectivas instituições culturais e a estimularão a realização de projetos conjuntos entre essas instituições.

Artigo IX

As Partes encorajarão a participação de instituições cujas atividades sejam notoriamente voltadas para o campo cultural, com o propósito de fortalecer e ampliar os mecanismos que contribuam para a efetiva aplicação deste Acordo.

Artigo X

Cada Parte propiciará as facilidades necessárias para a entrada, permanência e partida dos participantes oficiais dos projetos de cooperação cultural, de acordo com a legislação e regulamentos de cada Parte. Esses participantes não exercerão nenhuma atividade paralela sem prévia autorização das autoridades correspondentes.

Artigo XI

O custo das atividades que decorrerem deste Acordo serão cobertos nos termos a serem mutuamente acordados pelas Partes. A implementação estará sujeita às respectivas legislações e à disponibilidade de recursos apropriados.

Artigo XII

O presente Acordo entrará em vigor na data de recebimento da segunda notificação diplomática sobre o cumprimento dos requisitos internos para sua vigência e terá duração de cinco anos, sendo renovado automaticamente por iguais períodos, a menos que uma das Partes notifique à outra, por escrito e pela via diplomática, sobre o desejo de denunciá-lo. O término deste Acordo somente se tornará efetivo no ano seguinte ao da mencionada notificação, não afetando a realização das atividades previstas do ano em que for manifestado o desejo de dar por findo este instrumento.

Assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010, em dois exemplares, nos idiomas português e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

**PELA ORGANIZAÇÃO PARA A
LIBERTAÇÃO DA PALESTINA, EM
NOME DA AUTORIDADE NACIONAL
PALESTINA**

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

Siham Barghothi
Ministra da Cultura